



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501923-50.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante RICHARD HENRIQUE MUNIS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501923-50.2024.8.26.0291
Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal
Apelante: Richard Henrique Munis Ribeiro
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Leandro Galluzzi dos Santos

Voto nº 27210

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra r. sentença que condenou o réu por tráfico de drogas ao cumprimento de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no piso.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos de (i) absolvição ou (ii) mitigação das reprimendas.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelos depoimentos dos policiais militares e apreensão de razoável quantidade de entorpecente (82 *eppendorfs* contendo *cocaína*, com massa líquida de 13,42 gramas), além de dinheiro, tudo em contraposição à negativa isolada do acusado. 4. A prova colhida e as circunstâncias da prisão elidem a alegação de mera posse da droga para uso pessoal. 5. As iniciais foram assentadas no piso e corretamente majoradas em 1/6 diante da reincidência específica, elemento que impõe o afastamento da forma privilegiada do delito e impossibilita a fixação de regime inicial mais brando.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Os testemunhos policiais têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. A condição de usuário não exclui, a priori e per si, a de traficante, em especial quando o conjunto probatório indica a prática do comércio espúrio. 3. A reincidência específica obsta a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da L. 11.343/06 e desautoriza a imposição de regime inicial diverso do fechado.

Legislação Citada: CP, arts. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, c.c. 59, III; L. 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ — AgsRgs nos AREsp 2.256.875/MG e 1.803.460/ES.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 118/126, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e

condenou **Richard Henrique Munis Ribeiro** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo. Mantida a prisão cautelar processual. Decretado o perdimento do valor apreendido em favor da União. Custas *ex lege*, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o réu apelou pugnando a 1) absolvição ou, subsidiariamente, 2) aplicação da pena “*em seu mínimo*” (fls. 164/166).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 169/171).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 179/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Richard Henrique Munis Ribeiro**, no dia 07 de outubro de 2024, por volta de 10h20, na rua João Volpe, nº 250, Jardim Paulista, na cidade e comarca de Jaboticabal, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 82 (oitenta e dois) *eppendorfs* contendo *cocaína*, com massa líquida total de 13,42 gramas, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião foram apreendidos R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) em espécie.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 15), fotografia (fl. 16), laudo de constatação (fls. 18/20) e, principalmente, no exame químico-toxicológico (fls. 56/58), que resultou positivo para a substância *cocaína*, de uso proscrito no Brasil

conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020).

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Richard Henrique infirmou a imputação alegando que é usuário de drogas e foi abordado pelos policiais logo após adquirir a substância para consumo próprio (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não se sustenta.

Isso porque os policiais militares Dieimes Tavares Embalde e Carla Laiane Braga de Oliveira, responsáveis pela prisão do apelante e apreensão das drogas, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Estavam em patrulhamento de rotina no local dos fatos – conhecido ponto de tráfico – e viram o acusado na esquina, em atitude suspeita. Ao se dar conta da presença dos agentes públicos, **Richard Henrique** esboçou uma tentativa de fuga, mas foi imediatamente abordado e contido. Em busca pessoal, encontraram os microtubos contendo *cocaína* e o dinheiro nas roupas do apelante, que, indagado, admitiu informalmente a mercancia espúria (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e pericial, bem como a razoável quantidade de entorpecente,

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021.

aliada à forma profissional como ele estava acondicionado (82 *ependorfs* contendo *cocaína*, com massa líquida de 13,42 gramas – cf. laudos e fotografias às fls. 16, 18/20 e 56/58), além de dinheiro.

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despcienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização².

Nem se cogite de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, tal como sugerido pelo réu em sua autodefesa. Afinal, é certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não exclui, a *priori* e por si só, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolve no tráfico busca satisfazer o próprio vício, recebendo, muitas vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal de **Richard Henrique Munis Ribeiro** pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram fixadas nos mínimos de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, as iniciais foram aumentadas em 1/6 (um sexto) diante da reincidência específica³ e, à míngua de outras

² Nesta toada: “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal” (STJ – AgRg no AREsp nº 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 – g.n.); “O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que ‘para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente’ (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014)” (STJ – AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023).

³ Cf. certidão unificada de fls. 27/29 – processo nº 1500136-27.2023.8.26.0612, trânsito em julgado em 10.04.2024.

modificadoras, as sanções se tornaram definitivas em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Reincidente específico – como acima visto –, o apelante de fato não faz jus ao benefício do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sem, contudo, qualquer configuração de *bis in idem*, porquanto o impedimento da aplicação da benesse decorre de expressa disposição de lei, consoante o forte posicionamento do C. STJ⁴ e desta C. Câmara⁵.

Correto o regime inicial **fechado**, pois, no caso *sub judice*, a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada – e a recidiva (ademais específica e, portanto, indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetuar a atividade criminosa como modo de vida) desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigo 59, III; c.c. artigo 33, §§ 2º, “b”, e 3º do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e II).

Escorreita a decretação do perdimento do valor apreendido, nos termos dos artigos 61 e 63, I, e § 1º da Lei nº 11.343/2006,

⁴ *Exempli gratia*: “Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a existência de maus antecedentes impossibilita a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, como no caso” (AgRg no AREsp n. 2.261.881/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 08.08.2023).

⁵ A propósito, é assente neste E. Colegiado o entendimento de que “o fato de se considerar a recidiva na segunda etapa da individualização não impede sopesá-la como óbice à minorante, isso porque a circunstância reflete ou repercute em momentos e para fins distintos, por força de dispositivos legais expressos (artigos 68 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06)” (Apelação Criminal 1500265-87.2023.8.26.0626, Rel. Farto Salles, j. 19.07.2024). Adotando análoga conclusão: Apelação Criminal 1526233-52.2023.8.26.0228, Rel. Zorzi Rocha, j. 07.05.2024; Apelação Criminal 1500550-76.2024.8.26.0228, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Apelação Criminal 1514914-92.2020.8.26.0228, Rel. Airton Vieira, j. 06.06.2023; Apelação Criminal 1507308-08.2023.8.26.0228, Rel. Marcos Correa, j. 25.08.2023; Apelação Criminal 1500108-08.2022.8.26.0608, Rel. Machado de Andrade, j. 27.07.2023.

com a redação dada pela Lei nº 13.840/19 (*pacote anticrime*), bem como do enunciado do Tema nº 647 de Repercussão Geral⁶, por ser proveito de crime e inexistir qualquer demonstração documentada da origem lícita.

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na r. sentença (fl. 125) e agora reforçados neste julgamento⁷.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶“É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal” (STF – RE 638491, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.05.2017, DJe 22.08.2017).

⁷ Nesse caminho segue a jurisprudência, *verbi gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 28.08.2008). No mesmo sentido: HC nº 138.120/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06.12.2016, DJe. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20.03.2013; AgRg no HC nº 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023.